

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002426/2021

Altera a Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de estabelecer política de substituição por veículos elétricos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

- Art. 1º A Lei nº 16.211, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
 - "Art. 4º-A. Até o ano de 2025, pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos utilizados pela Polícia Militar, Polícia Civil e Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco serão movidos a propulsão elétrica, segundo cronograma gradual estabelecido em regulamento. (AC)".
- Art. 2º Os veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros STCIP deverão atender às seguintes metas de composição da frota:
 - I no mínimo, 5% (cinco por cento) de veículos de propulsão elétrica até o ano de 2025; e
- II no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de veículos de propulsão elétrica até o ano de 2035.
- Parágrafo único. O cronograma de aplicação gradual do disposto no *caput* será estabelecido em regulamento próprio.
- Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 16.211/2017, que dispõe sobre o uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Executivo Estadual, com objetivo de determinar substituição gradual da frota utilizada para veículos de

propulsão elétrica. A mesma medida é proposta para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

Sabemos que um dos grandes responsáveis pela poluição atmosférica é o dióxido de carbono (CO2) proveniente, entre outros fatores, dos veículos movidos à combustão interna, especialmente por combustíveis fósseis.

O gás carbônico está relacionado diretamente ao fenômeno do aquecimento global, por incrementar o denominado efeito estufa. O Estado de Pernambuco inclusive se comprometeu, por meio da Lei Estadual nº 14090/2010 a instituir política própria para combater esse nefasto fenômeno:

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento as Mudança do Clima visará aos seguintes objetivos específicos:

IV - incentivar iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;

Nossa proposição vai ao encontro desse objetivo, propondo a substituição gradual de veículos a combustão por veículos elétricos, tanto da frota oficial quanto dos ônibus utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Do ponto de vista constitucional, nossa matéria é evidentemente adequada conforme a competência concorrente dos Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Além disso, destacamos que esta casa reconhece a competência para disciplinar a matéria por iniciativa parlamentar, conforme ficou claro com a aprovação da Lei nº 16.907/2020, de autoria de Deputada Estadual, que trata também sobre a frota oficial de veículos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2021.

Gustavo Gouveia Deputado

Às 1^a, 2^a, 3^a, 7^a, 10^a, 12^a, 15^a comissões.